Lei n.º 2.562, de 11 de abril de 1977.

Dispõe sôbre a alienação de terrenos do patrimônio municipal em situação que define e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Oratal, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os terrenos do patrimônio municipal, que foram alvo da invasão clandestina, poderão ser alienados na forma do que dispõem a presente lei.

Art. 2º - A critério do poder público, serão os terrenos de que trata o artigo anterior levados a hasta pública, após publicação de edital de pronunciamento público, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no qual deverá constar, entre dados e condições, as seguintes informações:

a) existência das benfeitorias clandestinas no imóvel constituídos;

b) preço pelo qual foi avaliado o imóvel nú;

c) preço pelo qual foi avaliada a benfeitoria;

d) preferência do proprietário das benfeitorias em igualdade de lances.

Art. 3º - No caso de arrematação do imóvel na situação descrita por terceiros licitantes, ficará êste obrigado a indenizar as benfeitorias existentes diretamente para o proprietário pelo preço avaliação procedida pela Prefeitura Municipal, por

por intermédio de comissão especial composta de três membros.

Parágrafo único - Vetado

Art. 4º - Nos terrenos que forem loteados a praça, nos quais existam prédios, o arrematante pagará, no ato da arrematação, 50% da licitação, ficando o restante para pagamento em prestações mensais de comum acôrdo com o prefeito municipal, com o acréscimo de 10%, cuja escritura do lote será outorgada após a quitação da arrematação.

Parágrafo único - na tabela da planta de avaliações de terrenos para loteamentos, fica reduzido de 2,00 para 8,00 o preço de m/s² na zona de que trata do decreto nº 4.024 A, de 4 de fevereiro de 1966.

Art. 5º - O regime especial de loteamento dos terrenos de que trata esta lei não se estende à outras alienações do patrimônio municipal, que continua sob o regime da legislação específica em vigor.

Art. 6º - A partir da vigência desta lei ficará determinantemente proibida a construção em terrenos municipais com a observância dos dispositivos legais vigorantes, sob a pena de o poder executivo tomar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa da integridade do patrimônio público.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá proceder, imediatamente após tomar

conhecimento de invasão de terrenos municipais, à apreensão e depósito de materiais, mesmo que já iniciadas construções, e embargá-las, requisitando, se fôr o caso, auxílio de força policial.

Art. 8º - Deverá o Poder Executivo proceder um levantamento dos casos de invasão de terrenos municipais, procedendo, paulatinamente, à critério e de acôrdo com as conveniências do momento, ao hasteamento de que se trata esta lei.

Art. 9º - O Proprietário de benfeitorias que não licitar nas hastas públicas de que trata digo da notícia o art. primeiro, não poderá reclamar na instância administrativa, o mesmo ocorrendo se não cobrir os lanços oferecidos na mesma.

Art. 10º - Entrará esta lei em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 11 de abril de 1977.

[signature]

Reg.º e pub.º nesta Secretaria na mesma data.

[signature]

Lei nº 3.563, de 25 de abril de 1977.